



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0107972-29.2012.815.2002

Origem : Capital - 1º Tribunal do Júri
Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho
Apelante : Allan Carlos Ferreira da Silva (Adv. Paulo Celso do Valle Filho)
Apelada : A Justiça Pública

JÚRI. Homicídio qualificado. Negativa de autoria. Desacolhimento. Condenação. Decisão contrária à prova dos autos. Inocorrência. Índícios que apontam a efetiva participação do agente no crime. Veredicto mantido. Apelo. Não provimento.

I - Diante da soberania das decisões do Júri, constitucionalmente assegurada, ao Tribunal de Justiça não é dado confrontar provas, mas ater-se ao exame da existência, ou não, de elementos, mesmo mínimos, que dêem sustentação à opção dos jurados.

II - Havendo nos autos elementos que apontam para a contribuição do agente para o desfecho homicida, correta e, por isso, deve ser mantida a decisão dos jurados que rejeitou a tese da negativa de autoria.

III - Veredicto mantido. Apelo não provido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

O Ministério Público Estadual, por seu representante perante o 1º Tribunal do Júri da Capital, denunciou **ALLAN CARLOS FERREIRA DA SILVA**, dando-o como incurso no art. 121, §2º, incisos I e IV, c/c art. 29, ambos do CP, acusando-o de haver, em 04 de setembro de 2012, por volta das 11h00min, no cruzamento da Rua Severino Gomes de Andrade com a Rua Cuiabá, bairro do Grotão, atuando em concurso com o indivíduo identificado por “Jonatan” ou “Thiago”, motivado por vingança e sem possibilitar defesa a vítima, efetuado disparos de arma de fogo em Missiliano dos Santos Gonzaga, neste causando os ferimentos que foram causas eficientes para sua morte.

MBM



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0107972-29.2012.815.2002

A denúncia foi recebida e, após o sumário de culpa, a acusação foi recepcionada, em todos os seus termos, tendo o réu sido submetido a julgamento popular, oportunidade em que sustentou a tese da negativa de autoria, negada pelo Conselho de Sentença, sobrevindo a sentença que o apenou em 15 (quinze) anos de reclusão, fls. 289/293.

Irresignado, o réu apelou, alegando, em suma, que não teve participação no crime, sendo o veredicto condenatório do Júri manifestamente contrário à prova apurada, fls. 303/307.

Em contrarrazões, o representante do Ministério Público protestou pela manutenção do *decisum* condenatório, fls. 308/311.

Nesta Instância, o Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira opinou pelo desprovemento do apelo, fls. 315/326.

É o relatório.

VOTO - Des. Joás de Brito Pereira Filho - Relator:

Por atender a todos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O acusado, ora apelante, Allan Carlos Ferreira da Silva, foi denunciado e, ao final, pronunciado como um dos responsáveis pelos disparos que atingiram e mataram Missiliano dos Santos Gonzaga, no dia 04 de setembro de 2012, quando este trabalhava na construção de um muro no bairro do Grotão, nesta Capital.

O crime, praticado em comunhão de desígnios com o indivíduo identificado como “Jonathan” ou “Thiago”, deu-se, segundo os autos, por motivo de vingança, eis que os irmãos da vítima eram envolvidos com drogas e pertenciam a uma facção contrária à dos assassinos, os quais, não conseguindo pegar os verdadeiros adversários, resolveram matar o primeiro parente que encontraram.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0107972-29.2012.815.2002

Em razão disso, levado a julgamento popular, Allan Carlos terminou condenado a 15 anos de reclusão, nos termos do art. 121, §2º, incisos I e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal, razão do seu protesto pela determinação de novo julgamento, a pretexto de que, conforme os depoimentos dos policiais responsáveis pela sua prisão, com ele não foram encontradas drogas ou armas, além do que a confissão extrajudicial não tem valia, pois foi colhida sem as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Acrescenta o apelante, em abono de sua tese, *“que a única testemunha ocular não foi levada ao procedimento do reconhecimento formal daquele que acusou da morte do seu pai, alegando apenas que tinha o reconhecido dentro da viatura e era o recorrente o autor, mesmo diante do quadro psicológico que sofrera”*, fls. 305.

Data venia, os argumentos não servem aos fins a que se propõem, pois, como sabido, em sede de recurso contra as decisões do Júri, ao Tribunal não é dado a confrontar provas, mas aferir se a opção dos jurados tem apoio em algum dado concreto existente nos autos.

Aliás, sobre o assunto, assim se posiciona o Supremo Tribunal Federal:

"Júri - Veredictos - Soberania. A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri revela-se uma garantia constitucional - alínea c do inciso XXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal. Descabe em grau de apelação, potencializar uma das correntes estampadas no processo e, à mercê desse procedimento, assentar a existência de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, determinando a realização de novo Júri" (HC 76.779-9-SP, DJU de 29.9.2000, pág. 71).

Desse entendimento não discrepa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se depreende da seguinte ementa:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0107972-29.2012.815.2002

"Processual Penal. Homicídio. Julgamento pelo Tribunal do Júri. Manifesta contrariedade à prova dos autos. Tal não ocorre quando os jurados, bem ou mal, optarem por uma das versões da prova do fato" (RSTJ 84/3130).

No caso em desate, as provas carreadas inclinam-se pela participação do acusado, como se vê da própria confissão do acusado perante a autoridade policial (fls. 14), além dos relatos e do reconhecimento feito pelas testemunhas oculares, confirmados pelo testemunho de um dos policiais, em juízo, gravado em mídia, fls. 143, 183 e 189.

Em verdade, Everaldo dos Santos Ferreira, cunhado do ofendido, disse à autoridade policial que *"estava na companhia da vítima e presenciou quando dois indivíduos de rosto limpo, os dois portando revólveres, e então se aproximaram, mandaram todos deitarem no chão, e um deles disse a MISSILIANO 'você é o irmão dos caras que a gente quer pegar'"*, momento em que *"...um deles chegou próximo a cabeça da vítima e começou a efetuar disparo contra a mesma"*, acrescentando que *"...JEFFERSON reconheceu o autor dos disparos como sendo ALAN BOMBADO, e então repassaram tal informação para Polícias Civil e Militar"*, fls. 11.

Por sua vez, Jefferson Ferreira Santos, sobrinho da vítima, ouvido às fls. 12, contou que a vítima trabalhava em uma construção do seu genitor quando dois indivíduos *"...se aproximaram, mandaram todos deitarem no chão, e um deles disse a MISSILIANO 'você é irmão dos caras que a gente quer pegar'"*, sendo que, *"...um deles chegou próximo a cabeça da vítima e começou a efetuar disparos contra a mesma"*, vindo a reconhecer, mais tarde, *"...o autor dos disparos como sendo ALAN BOMBADO, e então repassaram tal informação para as Polícias Civil e Militar. (...) Que após a prisão chegou a visualizar o acusado dentro da viatura de policial Militar e o reconheceu sem sombra de dúvida como sendo o indivíduo que efetuou os disparos na cabeça de MISSILIANO. Que a motivação para o crime deve-se ao fato da vítima ter dois irmãos simpatizantes de facções criminosas do Bairro do Grotão, que possuem rivalidade com os integrantes de facções da Comunidade Sem Terra."*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0107972-29.2012.815.2002

E o próprio acusado assumiu, às fls. 14, a responsabilidade pelo delito, dizendo ter sido “...o autor dos disparos que vitimaram fatalmente **MISSILIANO DOS SANTOS GONZAGA**, na data de hoje por volta das 10:00h, no Bairro do Grotão. Que afirma que chegou no local do fato na companhia de Tiago, ambos portando revólveres calibre 38, se aproximaram da vítima e pediram para que a mesma deitasse no chão. Que mandou os outros dois indivíduos que acompanhavam a vítima correrem. Que em seguida confessa que executou a vítima com 12 disparos na cabeça descarregando assim a munição dos dois revólveres. Que afirma que apenas o interrogado atirou. Que após os disparos saíram a pé do local e retornaram para a Comunidade dos Sem Terra. Que apenas no final da tarde, quando estava parado na frente da casa de um amigo de nome Rafael, próximo a rua principal do Colinas do Sul foi abordado por policiais militares que pediram que o mesmo se identificasse. Que falou seu nome verdadeiro e não reagiu em nenhum momento. Que a motivação do crime foi a rivalidade dos irmãos da vítima TÓ e ED, com o grupo da Comunidade dos Sem Terra.”

Em juízo, o policial militar João Jacó de Souza Júnior, em depoimento gravado em mídia constante das fls. 143, confirmou o que dissera na fase inquisitória, às fls. 08, esclarecendo que, após a prisão de Allan, as testemunhas oculares, que estavam em outra viatura, “...quando avistaram ele disseram que era certeza que era ele”, o qual, inclusive, em conversa informal, a princípio negou, mas, depois confessou a autoria do delito.

Desse modo, a negativa do implicado não tem como prosperar, pois, os elementos acima destacados dão sustentação à versão acolhida pelos jurados, não podendo assim, prevalecer a tese de que o veredicto condenatório foi tomado em manifesta contradição com a prova dos autos.

Em outras palavras, diante da soberania das decisões do Júri, constitucionalmente assegurada, ao Tribunal de Justiça não é dado confrontar provas, mas ater-se ao exame da existência, ou não, de elementos, mesmo mínimos, que dêem sustentação à opção dos jurados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0107972-29.2012.815.2002

Nesse passo, havendo nos autos elementos que apontam para a contribuição do agente para o desfecho homicida, correta e, por isso, deve ser mantida a decisão dos jurados que rejeitou a tese da negativa de autoria.

Por tais razões, nego provimento ao apelo.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, com voto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho, Relator e Márcio Murilo da Cunha Ramos. Ausente justificadamente os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior e Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 11 (onze) dias do mês de junho do ano de 2015.


Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
RELATOR